

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLC nº 141, de 2009)

Insira-se no elenco de artigos enumerados no art. 4º, do PLC nº 141, de 2009, um art. 3º-A, a ser acrescido à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, devendo o Tribunal marcar nova eleição, nos termos do que estabelece este artigo, quando, por qualquer motivo, for cancelado o registro ou cassado o diploma, pela Justiça Eleitoral, de candidato a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, que tenham sido eleitos com maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos, no primeiro turno.

§ 1º. Na hipótese de realização de eleição em segundo turno, se o cancelamento do registro ou cassação do diploma atingir candidato eleito por maioria dos votos válidos, julgar-se-á da mesma forma prejudicada a votação do segundo colocado, devendo o Tribunal marcar nova eleição, nos termos deste artigo.

§ 2º. Se o cancelamento do registro ou cassação do diploma atingir candidato a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos por maioria de votos, não computados os em branco e os nulos, em turno único, julgar-se-ão da mesma forma prejudicadas as demais votações, devendo o Tribunal marcar nova eleição, nos termos deste artigo.

§ 3º. Nas hipóteses previstas neste artigo, a nova eleição será marcada pelo Tribunal dentro do prazo de noventa dias, contado da data da decisão transitada em julgado, caso esta tenha ocorrido nos dois primeiros anos do exercício do mandato do titular, aplicando-se a essa eleição as normas desta Lei, nos termos da regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º. Caso a decisão da justiça eleitoral ocorra nos últimos dois anos do exercício do mandato do titular, a nova eleição será realizada respectivamente pelo Congresso Nacional, pela Assembléia Legislativa Estadual ou Câmara Legislativa do Distrito Federal ou pela Câmara Municipal, conforme se trate do cargo de Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, a eleição será realizada dentro do prazo de trinta dias, contado da data da comunicação pela Justiça Eleitoral à respectiva Casa Legislativa, observada a regulamentação por ela aprovada, nos termos desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Constitucional de 1988 trouxe uma profunda inovação ao processo eleitoral brasileiro, ao estabelecer a maioria absoluta dos votos válidos, deduzidos os em branco e os nulos, como princípio de legitimação da vontade popular na eleição dos candidatos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, em municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Por sua vez, o Código Eleitoral de 1965, em seu art. 224, já havia incorporado o princípio da maioria como base para a validação da eleição, ao estabelecer:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

A lei de 1997 que regula as eleições está, assim, a carecer de complementação que permita compatibilizar o princípio constitucional da maioria absoluta com o princípio da nulidade do Código Eleitoral, principalmente tendo em vista as hipóteses em que os vitoriosos nas disputas eleitorais para os cargos executivos venham a ser atingidos por processos de cancelamento de registro ou cassação de diploma.

Na falta dessas normas complementares, a Justiça Eleitoral tem tomado decisões sobre cassação de mandatos e validação das demais votações, conferindo a candidatos perdedores no processo eleitoral a vitória por via judicial, o que tem chocado o entendimento comum da sociedade

Em decisões recentes, o TSE adotou esse procedimento, afastando governadores eleitos com a maioria dos votos, chamando para o exercício do mandato os candidatos colocados em segundo lugar. A premissa fundamental, o núcleo básico desse entendimento que vem fundamentando as decisões do TSE, é o do retorno à situação da eleição no primeiro turno,

minimizando a relevância e a manifestação democrática da eleição no segundo turno. No dizer do eminente Ministro Carlos Ayres de Brito, Presidente do TSE, em estimulante artigo publicado (“Votos anulados e eleição mantida”, Folha de São Paulo, edição de 26/04/2009): “os dois turnos de votação não se apartam de todo. Isso pela decisiva razão de que o próprio segundo turno não é uma eleição estalando de nova. É apenas o momento posterior de um pleito que se mantém sem inovações quanto ao universo dos eleitores, o registro das candidaturas e os nomes dos dois candidatos mais bem postados no primeiro turno”. E acrescenta: “Primeiro turno, vimos, sempre disponível para operar como solução final das frustrações do segundo.”

Neste ponto, precisamente, nos permitimos divergir do entendimento que vem fundamentando as decisões do TSE. O segundo turno não é apenas um momento posterior de um pleito; é uma nova eleição, com toda força e legitimidade de manifestação democrática da vontade popular. A diferença é que, no primeiro turno, as correntes e forças políticas que manifestam as preferências do eleitorado se exercem com maior amplitude de escolha entre candidatos, enquanto no segundo turno, por oferecer apenas duas escolhas, a aglutinação das correntes e forças canalizam a vontade popular para a definição de um vencedor e um perdedor. Como eleição, o segundo turno tem toda a força de expressão democrática e legitimidade de manifestação do primeiro turno, e, portanto, seu resultado deve ser considerado por si mesmo quando se trata de decidir a respeito da sua frustração, sem precisar retornar à consideração dos resultados do primeiro turno.

Divergindo da fórmula adotada na jurisprudência do TSE, entendemos que quando houver, por qualquer motivo, o cancelamento do registro ou cassação de diploma de candidato vitorioso, seja no primeiro ou no segundo turno, ou ainda em turno único, a decisão deve levar em conta o resultado do respectivo pleito e, portanto, serem consideradas prejudicadas as demais votações, sendo convocada nova eleição. A fórmula de se considerar prejudicada toda a votação se compatibiliza com a norma do art. 224, do Código Eleitoral, que requer seja julgada prejudicada as demais votações, convocando-se nova eleição, se a nulidade atingir mais de metade dos votos. Portanto, quando o cancelamento de registro ou cassação de diploma atingir candidato eleito no primeiro turno ou turno único, ou no segundo turno, em respeito ao princípio da maioria, que constitui o fundamento nuclear do sistema democrático, exige-se que se retorne à fonte da soberania popular para aferir quem deve merecer a preferência do eleitorado para ser investido no cargo e exercer o restante do mandato.

Ao oferecer a presente emenda, não temos pretensão de formular modelo melhor àquele defendido pelo eminente Ministro Carlos Ayres de Brito, mas oferecer alternativa que atenda mais adequadamente às expectativas do eleitorado. Com base na principal regra da legitimidade democrática que é o do princípio da maioria, buscamos construir uma alternativa para a solução do problema da validação do resultado eleitoral, tentando compatibilizar a regra de nulidade do Código Eleitoral com o princípio da maioria absoluta da norma constitucional.

Nos casos de realização da nova eleição, adotou-se regra compatível com o que estabelece a Constituição Federal, no art. 81, determinando-se a realização de eleição direta, se a decisão da justiça eleitoral ocorrer nos dois primeiros anos do mandato do titular cassado, ou eleição indireta, pela respectiva Casa Legislativa, se a decisão ocorrer nos últimos dois anos do exercício do mandato.

Por se tratar de preenchimento de uma lacuna em nossa legislação eleitoral, que tem afetado de modo preocupante os resultados eleitorais, principalmente no nível municipal e estadual, esperamos seja aprovada a presente emenda ao PLC nº 141, de 2009, que se propõe realizar uma mini-reforma eleitoral.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI